

PUBLICADO DOM 12/10/2001

PARECER Nº 1204/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/01.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues que dispõe sobre a organização em cooperativas da atividade dos ambulantes na Capital. O projeto em questão determina em seu art. 4º, que o comércio autônomo só poderá ser permitido em São Paulo, a pessoas que se associarem em cooperativas.

Nada obsta ao prosseguimento do projeto em questão, já que encontra amparo legal nos arts. 34, inciso II, que dispõe que o Processo Legislativo compreende a elaboração de leis; e 13, inciso I, que dispõe que cabe à Câmara, legislar sobre assuntos de interesse local, da LOM, assim como no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº / 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/01.

Dispõe sobre a organização em cooperativas da atividade dos ambulantes na Capital, e dá outras providências.

Art. 1º - O comércio de ambulantes nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, constituem atividades regulares instituídas em benefício do interesse público, devendo ser exercidas mediante permissão do Poder Público Municipal.

Art. 2º - O comércio ambulante têm a finalidade de atender ao interesse público, sendo uma alternativa de trabalho lícito e tributado, a ser realizado por pessoas desempregadas e que não disponham de outra fonte de rendimento.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se comerciante autônomo, a pessoa física capaz e apta a exercer atividade lícita, eliminando-se a denominação ambulante ou camelô.

Art. 4º - O comércio autônomo só poderá ser permitido em São Paulo a pessoas que se associarem em cooperativas.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus